



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2024

Acrescenta parágrafos ao art. 193 da Lei Complementar 08/04 (Código Tributário do Município de São Mateus do Sul) e, dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de São Mateus do Sul APROVOU e Eu, Fernanda Garcia Sardanha, Prefeita Municipal, SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º Acrescenta-se ao art. 193 da Lei Complementar 08/04 (Código Tributário do Município de São Mateus do Sul) dois parágrafos com a seguinte redação:

“§ 1º Não haverá incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana sobre os imóveis, edificadas ou não, localizados dentro do perímetro urbano do Município, quando possuírem características rurais.

*“§ 2º Considera-se imóvel com características rurais o prédio rústico, de área contínua, que se destine à exploração extrativa, agrícola, pecuária ou agroindustrial, e tenha seu registro junto ao **Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR)** da Receita Federal.”*

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 193 da Lei Complementar nº 08/04.

Art. 3º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o parágrafo único do art. 193 da LC 08/04.

Paço Municipal, em 22 de fevereiro de 2024.

FERNANDA

GARCIA

SARDANHA:0256

0850990

Fernanda Garcia Sardanha

Prefeita Municipal

Digitally signed by FERNANDA GARCIA
SARDANHA:02560850990
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-
CPF A1, ou=AC SERASA RFB,
ou=17315810000130,
ou=VIDEOCONFERENCIA, cn=FERNANDA
GARCIA SARDANHA:02560850990
Date: 2024.02.22 09:49:28 -03'00'



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Ao Senhor

ENEAS JEFERSON MELNISKI
Presidente da Câmara de Vereadores
e Ilustres Integrantes do Poder Legislativo de
SÃO MATEUS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ.

ASSUNTO: PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2024

SÚMULA: Acrescenta parágrafos ao art. 193 da Lei Complementar 08/04 (Código Tributário do Município de São Mateus do Sul) e, dá outras providências.

JUSTIFICATIVA:

O conceito de imóvel rural está previsto da Lei 4.504/64, mais conhecida como Estatuto da Terra. Nos termos do seu art. 4º, inciso I, imóvel rural é ***“o prédio rústico, de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada”***.

O conceito de imóvel rural também pode ser encontrado no Decreto nº 55.891/65, em seu artigo 5º, que estende o conceito para ***prédio rústico, de área contínua, qualquer que seja a sua localização em perímetros urbanos, suburbanos ou rurais dos municípios, que se destine à exploração extrativa, agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através da iniciativa privada***.

Se observa das leis citadas que **prevalece o critério da destinação** sobre a **localização**, para a definição do imóvel rural. Assim, independentemente da sua localização, desde que tenha destinação agrícola, o imóvel deverá ser enquadrado como imóvel rural.

Assim, para fins da não incidência do imposto, o imóvel deverá possuir quatro requisitos para a sua caracterização rural:

- 1) Prédio rústico: se refere ao solo não edificado, predominante – mas não exclusivo – em áreas rurais; com prevalência de elementos naturais, como terra, água, plantações, criações de animais;
- 2) Área contínua: entende-se como continuidade econômica, e não espacial, ou seja, não importa que exista divisão física ou registral (mais de uma matrícula) no imóvel, desde que haja continuidade na sua utilização (a área seja utilizada com um mesmo fim).



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

3) Irrelevância da localização: a lei determina expressamente que a localização do imóvel (se urbana ou rural) não importa para a sua caracterização;

4) Destinação: o imóvel, para ser considerado rural, deve ser destinado a atividades de exploração da terra, como exploração agrícola, pecuária, extrativa, florestal ou agroindustrial.

Por outro lado, o Código Tributário Nacional utiliza o critério da **localização** para definir o imóvel urbano, que, de acordo com o artigo 32, é aquele situado **dentro da zona urbana**, tal qual definida em lei municipal, e, para fins de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), deve, também, atender a **pelo menos 2** (dois) melhoramentos indicados nos incisos do §1º da referida norma,

Em razão do conflito de normas entre o Estatuto da Terra e o Código Tributário Nacional, coube à doutrina e à jurisprudência a definição do critério definidor do imóvel rural: a destinação ou a localização.

Em julgamento de ação que versava sobre desapropriação para fins de reforma agrária, o Superior Tribunal de Justiça, ao tratar da definição de imóvel rural, consignou que a sua natureza é, sim, definida pela sua destinação, e não pela localização (**REsp 621.680/RJ**).

Em outro caso (AR 3.971/GO), também versando sobre desapropriação, o entendimento foi de que “apesar de o critério de definição da natureza do imóvel não ser a localização, mas a sua destinação econômica, os Municípios podem, observando a vocação econômica da área, criar zonas urbanas e rurais. Assim, mesmo que determinado imóvel esteja em zona municipal urbana, pode ser, dependendo da sua exploração, classificado como rural.”

O tema chegou a ser objeto de tese firmada em sede de julgamento sob o rito de recursos repetitivos[1], ao qual foi submetido o REsp 1.112.646/SP:

Tema Repetitivo 174

Tese firmada: Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 15 do DL 57/1966).

Como se vê, a posição pacífica é de que o critério da **destinação** será o determinante para a caracterização do **imóvel rural**, ou seja, é preciso que a finalidade do imóvel seja de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, independentemente de sua localização.

Definido o critério para se enquadrar o imóvel como rural, surge a questão da sua tributação. Como é cediço, não é admitida no Brasil a Bitributação, que ocorre quando duas pessoas de direito público tributam o mesmo contribuinte sobre o mesmo fato gerador.



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Dispõe o art. 1º da Lei **9.393/96**, *in verbis*:

*“Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, **tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel** por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.”*

Por sua vez, dispõe o art. 32 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“O fato gerador do IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.”

Cabe assim a propriedade rural estar cadastrada junto a Receita Federal para pagamento do ITR (Imposto Territorial Rural), tendo como fato gerador a propriedade, que possui o mesmo fato gerador do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), tributado pelo Município.

Assim, estando cadastrada como propriedade rural, incidente de ITR, não pode o Município tributar a mesma propriedade com o IPTU, uma vez que se estaria praticando a bitributação, razão desta lei.

Não podemos também olvidar do princípio da função social da propriedade, previsto na Constituição Federal:

“Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I – aproveitamento racional e adequado;*
- II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;*
- III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;*
- IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.”*

Desta forma, tendo o imóvel características rurais, ainda que dentro do perímetro urbano do Município, e tendo cumprido a sua função social, o Município deve se eximir da cobrança do IPTU.



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Por fim, abaixo demonstra-se a atual redação da lei complementar municipal e a proposta apresentada:

Lei Complementar nº 008/2004 – CTM

Art. 193. Consideram-se prédios:

I – todos os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no artigo anterior;

Parágrafo Único: Não haverá incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana sobre os imóveis edificados, localizados dentro do perímetro urbano do Município, em Zona Rural, quando utilizados única e exclusivamente para obtenção de produção agropastoril.

Acrescido pela Lei Complementar 021/06 de 11/07/2006.

Nova Proposta

Art. 193. Consideram-se prédios: (...)

“§ 1º Não haverá incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana sobre os imóveis, edificados ou não, localizados dentro do perímetro urbano do Município, quando possuírem características rurais.

“§ 2º Considera-se imóvel com características rurais o prédio rústico, de área contínua, que se destine à exploração extrativa, agrícola, pecuária ou agroindustrial, e tenha seu registro junto ao **Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR)** da Receita Federal.”

Assim, considerando os fatos e fundamentos supracitados, solicitamos o integral apoio dos Nobres Vereadores para a matéria contida no Projeto de Lei Complementar em questão, requerendo o seu acolhimento e aprovação, em **regime de urgência**.

Contando com o prestimoso apoio dos nobres Edis, agradecemos antecipadamente a colaboração ao tempo que permanecemos à disposição para maiores elucidações.

Paço Municipal, em 22 de fevereiro de 2024.

FERNANDA
GARCIA
SARDANHA:025608
50990
Fernanda Garcia Sardanha
Prefeita Municipal

Digitally signed by FERNANDA GARCIA
SARDANHA:02560850990
DN: cn=BR, ou=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-
CPF A1, ou=AC SERASA RFB,
ou=17315810000130,
ou=VIDEOCONFERENCIA, cn=FERNANDA
GARCIA SARDANHA:02560850990
Date: 2024.02.22 09:50:00 -03'00'